



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)
3108-0890, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

3020774-81.2025.8.06.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ANJOS DA PROTECAO ANIMAL-APA

REU: -----

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **ANJOS DA PROTECAO ANIMAL-APA representando o cachorro SCOOPY**, em face de -----, todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em breve síntese, que, em 27 de março de 2025, teve ciência de que um cão de raça poodle estava aparentemente sofrendo maus-tratos no bairro Praia de Iracema em Fortaleza, razão pela qual ajuizou a presente ação, buscando reparação moral e material em nome de Scooby.

Com a inicial, juntou documentos de ids. 144262167 a 144262170.

Citada, a requerida apresentou contestação de id. 162388587, por meio da qual alega que intencionava cuidar do animal, no entanto, narra que não obteve êxito nas tentativas, visto que o animal se encontra reativo. Assim, alega ausência de comprovação dos danos alegados, afirmando

que teria havido apenas dificuldade na tosa do animal, sem sinais de agressão, além de questionar os valores gastos e a extensão do suposto prejuízo.

Réplica de id. 164914976.

Instados a se manifestarem sobre seu interesse na produção de demais provas, foi requerida a realização de audiência de instrução.

Em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora.

Alegações finais apresentadas em audiência.

É o relatório, decidido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre enfrentar a possibilidade de o animal figurar no polo ativo da presente demanda, representado por associação protetiva.

É de se destacar que, apesar de no ordenamento jurídico os animais de estimação serem classificados como semoventes, isto é, espécie de bens móveis definidos pelo artigo 82 do Código Civil, o tratamento jurídico a lhes ser dispensado, em razão de sua própria natureza e da função social que exercem, não deve ser idêntico àquele que poria fim à demanda caso o bem da vida em litígio fosse uma cadeira, uma obra de arte, um automóvel ou um microcomputador. Por oportuno, trago à baila as lições pontuadas pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.713.167/SP:

"[...] 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. [...]" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)

Ademais, pontue-se que deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado.

Embora o Código Civil discipline a personalidade civil da pessoa natural, a tutela jurídica dos animais não pode ser compreendida de maneira restritiva e dissociada da proteção constitucional conferida à fauna. O art. **225, §1º, VII, da Constituição Federal** estabelece ser dever do Poder Público e da coletividade proteger os animais contra a crueldade.

No mesmo sentido, o art. **2º, §3º, do Decreto nº 24.645/1934** dispõe expressamente que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

A evolução doutrinária e jurisprudencial, em harmonia com o reconhecimento da

senciência animal, conduz à conclusão de que os animais não devem ser tratados como meros objetos inanimados, mas como seres dotados de especial tutela jurídica, aptos a ter interesses juridicamente relevantes resguardados em juízo, por meio de representação adequada.

Assim, **reconheço a capacidade processual do animal SCOOPY, representado pela associação autora ANJOS DA PROTEÇÃO ANIMAL – APA**, bem como a legitimidade ativa da entidade para a presente demanda.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à ocorrência de maus-tratos, à existência de dano moral indenizável e à comprovação das despesas materiais narradas na inicial.

Os documentos acostados aos autos, em especial o boletim de ocorrência, as imagens juntadas e os elementos informativos produzidos na esfera administrativa e policial, bem como a conclusão dos médicos veterinários evidenciam que o animal foi submetido a situação incompatível com o dever de guarda, cuidado e proteção.

A tese defensiva de que teria havido apenas dificuldade na tosa do animal, sem qualquer conduta lesiva, não se sustenta diante do conjunto probatório. A análise global das provas demonstra que houve efetiva violação ao bem-estar do animal, em contexto de negligência incompatível com o dever objetivo de cuidado.

A testemunha trazida pela parte autora em audiência de instrução reafirmou o exposto na inicial acerca da condição em que o animal se encontrava, com excesso de pelo, magro, muito sujo, com dor e sem conseguir se locomover devido ao excesso de pelo. Asseverou que nunca havia se deparado com um cão naquela situação, mesmo com experiência em resgate de animais há 20 anos.

Importa destacar que os animais são **seres sencientes**, capazes de experimentar dor, medo, estresse e sofrimento. A senciência, hoje amplamente reconhecida pela ciência e acolhida pela dogmática contemporânea, reforça a necessidade de tutela jurisdicional adequada quando há agressão à sua integridade física e psíquica.

Nesse contexto, a responsabilidade civil da parte ré decorre da prática de ato ilícito, do nexo causal e do dano experimentado pelo animal, cuja proteção não pode ser esvaziada sob a falsa premissa de irrelevância jurídica do sofrimento por ele suportado.

Destaque-se julgados dos tribunais pátrios em situações semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO DA AUTORA – MAUS TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS – DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS – VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MAJORAÇÃO INDEVIDA – DIRECIONAMENTO DO IMPORTE CONDENATÓRIO À PARTE AUTORA – IMPOSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER DESTINADA A UM FUNDO GERIDO POR CONSELHO ESTADUAL – ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85 – CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – DEMANDA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO PRIVADA – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECUSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Para o arbitramento do valor dos danos morais coletivos, deve-se levar em consideração a extensão dos danos causados, a força econômico-financeira do ofensor, o caráter

pedagógico da condenação, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, principalmente, as circunstâncias fáticas que emolduram o caso em concreto . Sopesando os critérios valorativos, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) arbitrado pelo Juízo a quo, é suficiente para recompensar os danos sofridos pela coletividade, bem como para inibir que os infratores reiterem na prática do ato ilícito. A indenização imposta ao transgressor do meio ambiente não pode ser revertida em prol do sujeito ativo da Ação Civil Pública, devendo o valor condenatório ser direcionado a fundo social gerido por um Conselho Federal ou Estadual, com espeque no art. 13 da Lei nº 7.347/85. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 962.250/SP, firmou posicionamento que "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n . 7.347/1985". O propalado entendimento, conforme precedentes do STJ, não se aplica quando o sujeito ativo da relação processual é uma Associação privada, "pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada (STJ - REsp 1.796.436/RJ, 2ª Turma, DJe 18/6/2019)". Recurso conhecido e parcialmente provido. EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO DOS RÉUS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISPENDÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – PRECLUSÃO – MÉRITO – MAUS TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS – INOBSERVÂNCIA DO BEM ESTAR ANIMAL – DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS INFRATORES – RÉUS QUE CONTRIBUÍRAM DIRETA E INDIRETAMENTE PARA O EVENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL QUE INDEPENDE DA CRIMINAL – DANOS MORAIS COLETIVOS EVIDENCIADOS – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – INCABÍVEL – VALOR CONDIZENTE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO – RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS Conforme orientação do STJ, sujeitam-se à preclusão consumativa aquelas questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio . Se as preliminares de ilegitimidade passiva e litispendência foram rejeitadas por ocasião do saneamento do feito, eventual inconformismo deveria ser perfectibilizado por meio agravo de instrumento interposto à época, sob pena de opera-se a preclusão. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas de acordo com o que é asseverado na petição inicial, deixando o exame das questões de mérito para o julgamento final. Como consequência, se a preliminar invocada (ilegitimidade) confunde-se com o mérito da querela, impõe-se a sua rejeição. A Constituição Federal dispõe em seu art . 225, § 1º, VII, que incumbe ao poder público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Do mesmo modo, a Declaração Universal dos

*Direitos dos Animais, da UNESCO, da qual o Brasil é signatário, elenca, dentre os direitos de todos os animais, o de ser tratado com respeito e não ser submetido a sofrimentos físicos, maus tratos ou comportamentos degradantes. Hodiernamente, os pets não podem mais serem vistos como meros bens móveis (coisas), conforme a literal interpretação do art. 82 do Código Civil. Tais animais, consoante precedentes do STJ, são considerados seres sencientes, pois possuem capacidade de sofrer e de expressar alegria, além de terem consciência do mundo ao seu redor, de modo que devem ter o seu bem-estar assegurado. O conjunto probatório produzido nos autos não deixa dúvidas de que os réus mantinham diversos cães destinados a caça e reprodução em local insalubre e desprovido de cuidados básicos necessários ao seu desenvolvimento sadio. **Os animais, em sua grande maioria, apresentavam patologias decorrentes das deploráveis condições de alojamento, higiene e alimentação a que eram submetidos, em evidente prática de maus tratos.** A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral (Tema 681 do STJ) e solidária entre todos aqueles que direta ou indiretamente concorrem para a atividade causadora da degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81). A realização de transação penal em procedimento que apurava eventual prática de maus tratos de animais, resultando na extinção da punibilidade do acusado, não afasta o reconhecimento do ilícito civil praticado, porquanto as esferas administrativa, civil e penal são independentes entre si. É indubitável que a coletividade repugna atos de violência e maus tratos aos animais, sendo que os fatos apurados neste procedimento causaram repulsa, indignação e comoção, dado ao apreço e afeição que os cães gozam perante a sociedade, constituindo baliza para a configuração dos danos morais coletivos, cujo valor arbitrado deve permanecer inalterado. Recursos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvidos. (TJ-MS - Apelação Cível: 08326757220208120001 Campo Grande, Relator.: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 25/10/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2024)*

Bem semovente. Ação declaratória de propriedade cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. Nulidades inexistentes. Informação dada sobre adentramento da sala virtual para a audiência. Intimação da própria testemunha compete à própria parte ou, se frustrada sua tentativa ou com necessidade demonstrada, deve informar previamente para intimação por via judicial. Aplicação do art. 455, § 4º, I e II, CPC. Mérito. Cão em situação de maus-tratos. Resgate por ativistas e força policial. Direito de Propriedade 'versus' Bem-Estar Animal. A tutela jurídica dos animais, seres sencientes, sobrepõe-se ao direito de propriedade quando verificada situação de abuso ou maus-tratos (Art. 225, § 1º, VII, CF). Legitimidade da atuação policial e dos particulares no resgate do animal em estado de flagrante necessidade. Conjunto probatório robusto. Vídeos e laudos veterinários demonstram o estado de desidratação e sofrimento do canino. Confissão da autora quanto à sua ausência (viagem) durante o período crítico. Negligência patente. Falecimento do animal no curso da lide que

corroborar a gravidade do quadro. Dano Moral. Inexistência de ato ilícito por parte dos réus. Exercício regular de direito. Ausência de dever de indenizar. Litigância de Má-fé. Alteração da verdade dos fatos e uso do processo para objetivo ilegal. Conduta temerária da autora ao buscar tutela jurisdicional para validar conduta de abandono. Sentença mantida. Recurso não provido, e de ofício aplicada multa de 5% sobre o valor da causa. (TJ-SP - Apelação Cível: 10384093520238260224 Guarulhos, Relator.: César Augusto Fernandes, Data de Julgamento: 04/02/2026, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2026)

Nesse contexto, a parte promovente requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. No tocante aos danos materiais, a pretensão merece acolhimento.

Diferentemente do que sustenta a contestação, a parte autora logrou comprovar, por meio dos documentos acostados aos autos, o efetivo desembolso com despesas veterinárias e correlatas, no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, vide id. 145060494.

A indenização material exige prova do prejuízo patrimonial, o que, no presente caso, restou atendido pelos comprovantes juntados. Demonstrado o gasto necessário com o tratamento do animal, é de rigor o ressarcimento integral da quantia despendida.

No tocante ao pedido de reparação por danos morais, este resta caracterizado pela própria gravidade da conduta praticada em desfavor do animal, que sofreu situação de maus-tratos e afetação direta à sua integridade física e emocional.

A reparação, aqui, não se limita a eventual repercussão subjetiva humana, mas se volta à ofensa à dignidade do ser senciente submetido à conduta ilícita, sendo perfeitamente cabível a condenação a esse título.

Considerando: a reprovabilidade da conduta; a gravidade da violação ao bem-estar animal; o caráter pedagógico da condenação; e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo adequado fixar a indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Por fim, a procedência da demanda é medida que se impõe.

III) DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

i) condenar a promovida ao pagamento da quantia de **R\$ 2.000 (dois mil reais)** à parte autora, em ressarcimento aos **danos materiais**, corrigida pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso, consoante art. 398 do Código Civil e Súmula n. 54 do STJ;

ii) condenar a promovida ao pagamento de **indenização por danos morais** ao autor, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que deverá ser monetariamente corrigida pelo INPC, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula n. 54 do STJ e a correção monetária será computada a partir da data do arbitramento, publicação desta sentença, a teor da Súmula n. 362 do STJ.

Declaro extinta a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, imponho à demandada o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, estes em quantia correspondente a 10% sobre o valor do proveito econômico alcançado pela promovente. Contudo,

declaro suspensão a exigibilidade dos valores, em razão da hipossuficiência reconhecida nos autos, em conformidade com o art. 98, parágrafo 3º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

FERNANDO TELES DE PAULA LIMA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FERNANDO TELES DE PAULA LIMA

17/06/2026 11:56:33 [https://pje-](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento: 207504955



2606171156329380000020085741

IMPRIMIR

GERAR PDF